



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Mandado de Segurança Processo nº **2245560-54.2017.8.26.0000**

Relator(a): **Leonel Costa**

Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público

AGRAVANTE:

AGRAVADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 187^a
COMISSÃO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Welinton Domingues Da Silva, contra ato coator do Desembargador Presidente da 187^a Comissão de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo Sr. Antônio de Almeida Sampaio, objetivando a ordem liminar para que a banca do concurso corrija a sua prova, valorando as respostas e, em obtendo nota mínima nos termos do edital, o prosseguimento às demais fases do concurso.

O autor alega não estar se insurgindo contra a discretionaryidade e liberdade de correção da prova pela banca examinadora, tampouco a atribuição de pontos de questões respondidas em locais indevidos, para aumento de nota. Sustenta que o que busca é a valoração das folhas integrantes dos cadernos de questões, sem identificações claras e precisas quanto à existência de rascunho, induzindo-o em erro.

Afirma ser candidato inscrito no 187º Concurso para ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, sob nº 01923471, tendo se habilitado para a segunda fase do certame. Argumenta que realizou a primeira prova dissertativa em 27 de agosto de 2017. Sustenta ter se surpreendido com a nota zerada e que, quando da disponibilização de vista de prova por meio do site da VUNESP, constatou que não foram valoradas as respostas dadas por estarem em local diverso do esperado pela comissão. Esclarece ter ingressado com requerimento para que a comissão valorizasse o conteúdo escrito, tendo esse sido negado por votação unânime dos membros ao argumento de que “não seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerados os textos escritos no espaço reservado para rascunho, tendo em vista que a orientação estava expressa na própria prova", "Em hipótese alguma será considerado o texto escrito neste espaço".

Sustenta, em suma, erro e/ou falha na impressão dos cadernos de questões, uma vez que o alerta *"em hipótese alguma será considerado o texto escrito neste espaço"* foi grafado ao lado de fora da margem de folhas, com letra tamanho inferior a 08pp., sem negrito, não cumprindo seu objetivo de chamar atenção do candidato. Aduz que fora induzido a acreditar que em nenhuma hipótese seria considerado o texto escrito fora dos limites das margens, já que a locução se referia àquele espaço em que estava grafada e não à folha. Argumenta que quase 20% do total dos candidatos obtiveram nota 0,00, e que mais candidatos devem ter cometido o mesmo erro escusável. Destaca a aplicação do princípio do formalismo moderado e o desapego ao formalismo exacerbado.

É o relatório.

É o caso de deferimento do pedido liminar, considerando ser cabível a tutela de urgência, evidenciados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo e os relevantes fundamentos de direito.

Com efeito, a não concessão da medida de urgência implica a exclusão do imetrante como candidato a ter as suas respostas escritas corrigidas pela Douta Comissão de Concurso e de, eventualmente, prosseguir em caso de alcançar nota suficiente.

A leitura da prova, aqui copiada, aponta para a plausibilidade da possibilidade do induzimento de candidato em erro, considerando as nuances gráficas da impressão a que se refere a petição inicial da impetração.

E, mais, sendo a prova escrita e corrigida de forma não mecânica ou informatizada, mas sim manualmente por notáveis examinadores, afiguram-se bem destacadas as respostas às questões da prova, passíveis de correção, com abrandamento de rigorismo formal, ausentes dificuldades para a D. Comissão ou prejuízo para outros candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convém assinalar de que não se trata de hipótese de aposição de respostas em folha separada, mas sim no próprio caderno de respostas, que formam único conjunto e que atesta a sua originalidade e autenticidade, não se cogitando de má-fé ou fraude, inexistindo risco à segurança do concurso.

Nesse sentido:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS
 200535000235968 GO 2005.35.00.023596-8 (TRF-1)

Data de publicação: 07/06/2013

Ementa: CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
 REEXAME NECESSÁRIO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA IDENTIFICAÇÃO DO
 CANDIDATO NO CARTÃO DE RESPOSTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO
 MANUAL DA PROVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O equívoco da
 impetrante, por ocasião do preenchimento do campo de identificação do
 caderno de respostas configura erro material e não deve impedir a
 verificação da nota obtida pela candidata no certame - vez que é medida
 que atende à finalidade do processo seletivo; não acarreta prejuízo para
 outros candidatos e não impõe dificuldade para a OAB. 2. Nega-se
 provimento à remessa oficial.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Leonel Costa
Relator